

科 目	形 式	每週學時	學 分
英語專題：講演能力	選修 ^(*)	3	3
商業法	選修 ^(*)	3	3
葡國史	選修 ^(*)	3	3
香港和澳門公共財政問題	選修 ^(*)	3	3

*學生應選修兩科。

Portaria n.º 273/93/M

de 4 de Outubro

Considerando estar concluída a obra de construção do auto-silo Portas do Cerco;

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração deste auto-silo, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do auto-silo Portas do Cerco, sito no quarteirão HD do Bairro do Hipódromo Norte, que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Regulamento de utilização e exploração do silo Portas do Cerco

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. O auto-silo situado no quarteirão HD do Bairro do Hipódromo Norte, daqui em diante designado por silo Portas do Cerco, é um parque de estacionamento público, e inclui os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e parte do 5.º andares do edifício, que iremos denominar de «Pak Lai», que confronta a Norte com a Avenida do Hipódromo, a Sul com a Rua da Tribuna, a Este com a Rua da Serenidade e a Oeste com a Estrada dos Cavaleiros.

2. Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e parte do 5.º andares são destinados a estacionamento público.

3. A parte restante do 5.º andar destina-se a estacionamento privativo.

4. O silo Portas do Cerco tem uma capacidade total de 355 lugares destinados a estacionamento público e 94 lugares para estacionamento privativo, possuindo uma entrada e uma saída comuns.

5. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a entrada no silo Portas do Cerco a veículos com as seguintes características:

a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;

b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;

c) Veículos de duas rodas;

d) Veículos que, pelas suas condições, possam ocasionar perigo a qualquer utilizador ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

6. Qualquer condutor que pretenda utilizar o silo Portas do Cerco e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado na entrada.

7. Após ter efectuado o pagamento da tarifa devida pelo respectivo período de estacionamento, na caixa situada no r/c do edifício, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento da tarifa devida pela utilização do silo Portas do Cerco, passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

a) Bilhete simples;

b) Passe mensal;

c) Passe mensal com reserva de lugar.

2. O número de passes mensais e de passes mensais com reserva de lugar a emitir pela concessionária não pode ultrapassar, respectivamente, 40% e 20% da capacidade de estacionamento público do silo Portas do Cerco, ficando um mínimo de 40% da

oferta de lugares de estacionamento reservada a portadores de bilhetes simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do silo Portas do Cerco são as seguintes:

Bilhete simples	2 patacas/hora
Passe mensal	550 patacas
Passe mensal com reserva de lugar	1000 patacas

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Governador sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ouvida a concessionária.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no silo Portas do Cerco)

O pessoal da concessionária afecto às diversas tarefas de estacionamento, remoção e depósito dos veículos deve usar uniforme próprio e a identificação respectiva, de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第二七三／九三／M 號 十月四日

鑑於關開多層停車場之建築工程已竣工；

鑑於已具備為上述多層停車場訂定使用及經營之特定規則之條件，該特定規則係根據七月十三日第五二／八七／M 號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》而訂定；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項賦予之權能，下令：

獨一條——核准位於馬場北部ED街區之關開多層停車場之使用及經營規章，而該規章成為本訓令之組成部分。

一九九三年九月二十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

關開多層停車場之使用及經營規章

第一條 （使用條件）

一、位於馬場北部ED街區之多層停車場係一公眾停車場，以下簡稱為關開多層停車場，設於柏麗花園一、二、三、四字樓及五字樓之部分地面，其北至馬場大馬路，南至看台街，東至永定街，西至騎士馬路。

二、柏麗花園之一、二、三、四字樓，以及五字樓之部分地面作為公眾停車場。

三、五字樓之另一部分地面作為私人停車場。

四、關開多層停車場設有公眾車位355個及私人車位94個，並有一個公用入口及一個公用出口。

五、除取得被特許人特別許可外，明確禁止具下列特徵之車輛進入關開多層停車場：

- a) 包括駕駛員座位在內，超過9座位之車輛；
- b) 總重量超過3.5公噸之車輛；
- c) 雙輪車輛；
- d) 因車輛本身之條件，可對任何使用者或對在該停車場內停泊之車輛產生危險之車輛，尤其是運載有毒、不衛生或易燃物品之車輛。

六、任何有意使用關開多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動機械裝置處取得普通入場票。

七、於大廈地庫之收費處繳付泊車時間之相應費用後，駕駛員應於十五分鐘內將車輛駛離停車場。

第二條 （收費）

一、使用關開多層停車場之收費辦法如下：

- a) 普通票；
- b) 月票；
- c) 專用車位月票。

二、月票及專用車位月票由被特許人發出，其相應數量分別不得超過關開多層停車場公眾車位總數之40%及20%，且最少有40%之車位向普通票持有人開放。

三、使用關開多層停車場之收費如下：

普通票.....	每小時澳門幣2元
月票.....	澳門幣550元
專用車位月票.....	澳門幣1,000元

四、上款所指之收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示修正。

第三條 （關闌多層停車場服務人員之認別及制服）

執行停泊、移走及存放車輛等不同任務之被特許人之人員，應穿著專有制服及使用有關認別卡，認別卡由土地工務運輸司核准。

第四條 （準用）

七月十三日第五二／八七／M 號法令之規定，補充適用於本規章。

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão o artigo 38.º da Lei n.º 8/93/M no *Boletim Oficial* n.º 32, I Série, de 9 de Agosto, a seguir se procede à sua rectificação com o aditamento do n.º 4:

Artigo 38.º

(Técnicos agregados)

1.
2.
3.
4. É aplicável aos técnicos agregados o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Setembro de 1993. — A Presidente, *Anabela Sales Ritchie*.

立 法 會

更 正

鑑於在八月九日第三十二號政府公報（第一輯）內所刊登的第八／九三／M 號法律第三十八條有遺漏之處，現進行更正，附加第四款：

第三十八條 （技術顧問）

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、上條第三，第四及第五款的規定，適用於技術顧問。

一九九三年九月二十七日於立法會

主席 林綺濤

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 21/SAAEJ/93

O Despacho n.º 16/SAAEJ/91, de 12 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 38, de 24 de Setembro de 1991, criou, como experiência pedagógica, o Curso Diurno de Ensino Secundário em Regime Especial.

A experiência adquirida ao longo dos anos lectivos de 1991/1992 e 1992/93, assim como a sua avaliação, determinaram ajustamentos na carga horária semanal que estão mais de acordo com a realidade e características especiais deste curso.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao território de Macau pela Portaria n.º 246/74, de 4 de Março, e nos termos do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto;

No uso das competências que me foram delegadas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

O mapa anexo ao Despacho n.º 16/SAAEJ/91, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

MAPA ANEXO

Área/disciplinas	Tempos lectivos d)		
	7.º	8.º	9.º
<i>Formação geral</i>			
Português	6	6	6
Chinês (dialecto cantonense)	4	4	4
História a)	3	3	3
Língua Estrangeira b)	3	3	3
Matemática	3	3	3
Ciências do Ambiente	2	2	-
Física e Química	-	2	2
Educação Visual	2	2	-
Desenho	-	-	2
Educação Física	2	2	2
Religião e Moral c)	1	1	1
Introdução à Economia	-	-	2
<i>Formação pré-profissional</i>			
Práticas Administrativas	3	2	-
Administração e Comércio	-	-	3
Iniciação à Informática	2	3	2
Total dos tempos lectivos	31h.	33h.	33h.

a) Esta disciplina integra conteúdos relativos à história local e regional;

b) Inglês;

c) Os encarregados de educação dos candidatos à matrícula ou à sua renovação na disciplina de Religião e Moral ou os